

## MULHER NEGRA E TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL: PERSPECTIVAS CRÍTICAS E DECOLONIAIS

### BLACK WOMEN AND DOMESTIC LABOR IN BRAZIL: CRITICAL AND DECOLONIAL PERSPECTIVES

Beatriz Trezzi Vieira<sup>1</sup>

Marilia Salim Kotait<sup>2</sup>

Rute Passos<sup>3</sup>

#### RESUMO

Este estudo busca refletir de que forma as teorias críticas sobre direitos humanos, os estudos decoloniais e as teorias feministas podem contribuir e forma interseccional para analisar as demandas enfrentadas pelas mulheres negras trabalhadoras domésticas no Brasil. Diante disso, objetiva-se focar o trabalho doméstico no país à luz das discussões teórico-críticas e decoloniais, com escopo principal de compreender as condições historicamente impostas às mulheres negras que exercem essa profissão no país. Para tanto, realiza-se revisão bibliográfica de marcos teóricos que visitam as questões de raça, colonialidade, direitos humanos e as teorias feministas como marcos para o reconhecimento dos direitos dessas trabalhadoras. Conclui-se que os avanços obtidos nesse âmbito não foram suficientes para romper com as características coloniais e escravocratas nas relações envolvendo o grupo.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos; Decolonialidade; Feminismo; Mulheres Negras; Trabalhadoras Domésticas

---

<sup>1</sup> Doutora em Direitos Humanos pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Mestre em Ciências da Comunicação pela Escola de Comunicações e Artes da Universidade de São Paulo (ECA-USP). Jornalista graduada pela Faculdade Cásper Líbero. Especialização em Gestão Estratégica em Comunicação Organizacional e Relações Públicas (Gestcorp) pela ECA-USP. Experiência profissional em jornalismo impresso, jornalismo digital, consultoria em comunicação organizacional e docência em cursos de Graduação em Comunicação. Email: [beatrizvieira@uol.com.br](mailto:beatrizvieira@uol.com.br)

<sup>2</sup> Mestranda no Programa de Pós Graduação em Integração da América Latina da Universidade de São Paulo - PROLAM/USP (previsão de conclusão em 2021). Bacharela em Direito pela Universidade de São Paulo (2012). Atua como advogada na área do Direito Público. Email: [mariliakotait@hotmail.com](mailto:mariliakotait@hotmail.com)

<sup>3</sup> Advogada na Philip Morris Brasil. Doutoranda em Relações Internacionais pelo Instituto de Relações Internacionais da Universidade de São Paulo (IRI/USP). Mestre em Direitos Humanos (Bolsista CAPES/Fapitec) pela Universidade Tiradentes (UNIT/SE). Integrante do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos e Novas Tecnologias/CNPq. Membro da Rede Sul-Americana de Migrações Ambientais - RESAMA. Email: [rutepassos@live.com](mailto:rutepassos@live.com)

## ABSTRACT

This study seeks to reflect on how critical human rights theories, decolonial studies and feminist theories can contribute in an intersectional way to analyze the demands faced by black women domestic workers in Brazil. Therefore, the objective is to focus on domestic work in the country in the light of theoretical-critical and decolonial discussions, with the main scope of understanding the conditions historically imposed on black women who exercise this profession in the country. To this end, a bibliographic review of theoretical frameworks is carried out that visit issues of race, coloniality, human rights and feminist theories as milestones for the recognition of the rights of these workers. It is concluded that the advances made in this area were not enough to break with the colonial and slave-holding characteristics involving the group.

**Keywords:** Human Rights; Decoloniality; Feminism; Black Women; Domestic Workers

### 1. Introdução

Ao tratar sobre direitos humanos e sua efetivação, inicialmente é necessário refletir sobre de quais direitos se fala e em quais contextos se busca sua efetividade. Apesar de haver vertentes teóricas que contribuem significativamente para a compreensão das questões de raça, gênero e condição social no espaço acadêmico, é preciso olhar adiante e perceber quais grupos ainda não estão inseridos no debate teórico, e como a prática pode auxiliar o plano das teorias a se desenvolver de maneira alinhada às principais demandas enfrentadas pelos grupos em condição de subalternidade.

A sociedade brasileira, apesar de ter rompido com o colonialismo formal e as relações escravocratas, ainda vive com os reflexos sociais desses sistemas. A desigualdade social, o racismo, a violência, dentre outras questões estruturais que mantêm uma hierarquia de subalternidade entre corpos brancos e não-brancos, são marcas evidentes de que a sociedade está distante de sua superação. Isto porque, mesmo diante de um debate mais democrático a respeito das relações de gênero, de raça e de condição social, muitas atitudes com viés colonial e racista são perpetuadas e tratadas com naturalidade, até mesmo pelo poder legislativo, a exemplo do caso das trabalhadoras domésticas, conforme se verá adiante.

Falar de trabalho doméstico e constitucionalismo no Brasil atual leva a inquietações diante de fatos como, por exemplo: a indignação do ministro da Economia, Paulo Guedes, com a doméstica que viaja para a Disney como baliza de austeridade econômica; o registro da primeira morte por Covid-19 no país, de uma trabalhadora doméstica idosa no Rio de Janeiro contaminada na casa dos empregadores que retornavam de viagem à Europa; e a trágica morte do menino Miguel Otávio Santana da Silva, que

despencou do alto de um edifício de luxo em Recife, enquanto, em plena pandemia, sua mãe passeava com o cachorro da patroa, esposa do prefeito, certamente dizem muito sobre o contexto que vivemos (LOPES, 2020, p. 87).

Esses contextos evidenciam vivências experimentadas por mulheres negras (RARA, 2019), cuja atribuição profissional ainda se encontra alinhada a padrões colonialistas que dialogam diretamente com as discussões de raça. Considerando, no entanto, que muitos se beneficiam desse sistema opressor, nem sempre o poder público garante a devida proteção ou direciona a sua atenção aos grupos socialmente mais vulneráveis.

O estado de excepcionalidade vivenciado pelo mundo todo durante a pandemia de Covid deixou a situação ainda mais frágil para categorias que já vivem em situação de vulnerabilidade em razão da própria precarização de suas atividades profissionais, como é o caso do trabalho doméstico, que está entre as categorias mais afetadas em um contexto no qual o grupo coloca suas próprias vidas em risco em busca da manutenção de renda.

Diante disso, o presente estudo busca refletir de que forma as vertentes teórico-críticas sobre direitos humanos, feminismo e decolonialidade contribuem de forma interseccional para a compreensão e legitimação das demandas das mulheres negras trabalhadoras domésticas, que constituem historicamente a maioria da categoria em que estão inseridas. Busca-se responder à questão correlacionando teorias – que, de certa forma, dialogam entre si –, a fim de encontrar o eixo de enfrentamento aqui destacado: a vulnerabilidade das mulheres negras trabalhadoras domésticas no Brasil.

Dessa forma, procura-se evidenciar como as estruturas estão organizadas sob os parâmetros da colonialidade, de modo a manter invisíveis as demandas e violências enfrentadas por essas trabalhadoras no Brasil. Para tanto, o estudo estabelece três objetivos específicos. O primeiro objetivo busca relacionar a abordagem teórica dos direitos humanos e suas perspectivas críticas, procurando identificar contribuições para o contexto de observância da condição das mulheres negras brasileiras que têm como atividade profissional o trabalho doméstico.

Em seguida, objetiva-se observar de que forma os estudos sobre gênero encontraram lacunas e caminhos ainda não percorridos pela experiência de diversas mulheres, sejam mulheres negras, lésbicas, transexuais, latino-americanas, entre outros marcadores sociais da diferença (PISCITELLI, 2008).

Por fim, o estudo chega ao cerne do debate, recuperando o caminho já percorrido pelas trabalhadoras domésticas por meio de processos legislativos para efetivação de seus direitos sociais

trabalhistas, observando os entraves enfrentados e os persistentes desafios relacionados à implementação dos direitos conquistados por essa categoria profissional.

## 2. Teorias Críticas Sobre Direitos Humanos

A Segunda Guerra Mundial, marcada pelo genocídio do povo judeu, resultou na união de países para determinar a eliminação de ações arbitrárias em relação ao ser humano, em que a descartabilidade figurou como normal para atender aos interesses dos países beligerantes. Contudo, mesmo após as tratativas internacionais de promoção de direitos humanos de maneira pretensamente universal, outras formas de ser e existir continuaram excluídas pelas persistentes estruturas de violência sustentadas pelos poderes hegemônicos dentro dos seus próprios territórios.

Assim, a convivência de Constituições que preconizam direitos pretensamente universais com a manutenção de estruturas que negam direitos a certos grupos demonstra a inviabilidade de se estabelecer uma vertente teórica que atenda integralmente às demandas de grupos sociais específicos, situação ainda mais evidente em uma sociedade marcada pela diversidade, como acontece no Brasil. São inúmeros contextos e processos diferentes que permeiam a realidade de cada grupo e, em razão disso, suas inter-relações tornam-se complexas e precisam ser analisadas com cautela.<sup>4</sup>

Nesse contexto, as teorias críticas sobre direitos humanos são vertentes teóricas que buscam questionar paradigmas dentro da dogmática desses direitos, tendo por objetivo tornar visíveis situações invisibilizadas de maneira proposital por estruturas sociais seculares, tais como o colonialismo e o capitalismo. A elaboração de críticas a esses paradigmas não quer dizer que se apresente uma solução simples ou que se pretenda resolver os problemas de forma definitiva. Pelo contrário, tem o escopo de promover a conscientização e emancipação individuais para processos de luta e resistência coletivos, a fim de romper com as lógicas sociais hegemônicas (HERRERA FLORES, 2009).

Consideram-se três as questões principais para discutir criticamente o tema dos direitos humanos. A primeira diz respeito à universalização de tais direitos como forma de proteger garantias idealizadas a partir de uma matriz de ser humano determinada (homem, branco, cristão, ocidental, heterossexual). A segunda questão diz respeito aos propósitos das teorias críticas do Direito e dos direitos humanos como ferramentas analíticas para observar o que se entende por proteção da pessoa

---

<sup>4</sup> “Não devemos cair na tentação de julgar qual das concepções é a mais verdadeira. Sobretudo porque por trás desse proceder escondem-se as propostas de choque entre culturas que tanta fama estão alcançando, dados os novos e velhos fundamentalismos de um ou outro bloco social. O que devemos ter claro desde o princípio é que, nessa questão de luta pela dignidade, há muitos caminhos e há muitas formas de ação. E que o mais urgente é não lançar anúncios universalistas, mas construir espaços de encontro entre ditas formas de ação nos quais todos possam fazer valer suas propostas e diferenças” (HERRERA FLORES, 2009, p .17).

humana pela aspiração universal. E, como terceira questão, a relação dessas teorias críticas com as demandas invisibilizadas socialmente.

Antes, porém, de se compreender especificamente as abordagens das teorias críticas dos direitos humanos sobre tais questões, é imprescindível compreender qual a proposta da Teoria Crítica do Direito, que iniciou seus debates na Escola de Frankfurt. Explica Wolkmer:

Na verdade, a “teoria crítica” aplicada ao Direito pretende repensar, questionar e romper com a dogmática lógico formal imperante em uma época ou em um determinado momento da cultura jurídica de um país, propiciando as condições para o amplo processo pedagógico de “esclarecimento”, “autoconsciência” e “emancipação” [...] A Teoria Crítica do Direito não só analisa as condições do dogmatismo técnico-formal e a pretensão de cientificidade do Direito oficial vigente, como, sobretudo, propõe novos métodos de ensino e de pesquisa que conduzem à desmistificação e à tomada de consciência dos atores (WOLKMER, 1999, p. 103).

Apesar de ser uma vertente teórica que traz contribuições substanciais para o deslocamento epistêmico de dogmáticas jurídicas, a Teoria Crítica do Direito não atende a demandas postas, por exemplo, pelos países latino-americanos, em face de instituições eurocentrais, determinadas pela proteção universal dos direitos humanos. Assim, entende-se que as teorias críticas sobre direitos humanos vão além daquelas amplamente voltadas ao Direito, ao sugerir uma contraposição, um contínuo processo de luta e emancipação contra a hegemonia global determinada pela politização dos direitos humanos.

Para que os sujeitos possam se organizar nesses processos de luta e emancipação, é necessário ter a sua humanidade reconhecida a partir da sua diferença. E esse é o cerne da questão quando as teorias críticas refletem sobre a necessidade de evidenciar de que seres humanos se fala, para quem se fala e como se fala.

Direitos humanos, entre outros elementos, têm lutas sociais como seu principal componente. Teoria crítica em direitos humanos deve ter um compromisso com essas lutas e com os atores e movimentos que o tornam possível em contextos estruturais e discursivos assimétricos e desiguais. Ganhar autoestima e convocar a humanidade faz parte das ações que os sujeitos desenvolvem para manifestar várias maneiras de construir o humano. Da teoria, essas dinâmicas devem ser acompanhadas, como complemento e apoio (GALLARDO, 2010, p. 57, tradução nossa).

A matriz de ser humano protegido pela Declaração Universal de Direitos Humanos é explicada por David Sanchez Rubio (2015) como “conceito liberal moderno de direitos humanos” (SANCHEZ

RUBIO, 2015, p. 195, tradução nossa), sendo que essa matriz invisibiliza outras formas de ser e existir. Portanto, é inconcebível a promoção e proteção de direitos humanos de pessoas que não possuem autoestima de humanidade, sendo inferiorizadas principalmente em razão das estruturas sociais que as mantêm invisibilizadas.

Em princípio, podemos afirmar que o discurso universalista de direitos humanos no atual contexto de globalização alcançou um status político e moral incomparável em todo o mundo. A expansão de direitos humanos como linguagem hegemônica da dignidade humana parece inquestionável. No entanto, três quartos da humanidade não têm seus direitos reconhecidos ou garantidos. A grande maioria da população mundial não é um sujeito de direitos (SANCHEZ RUBIO, 2015, p. 183, tradução nossa).

A ausência de questionamento sobre a dignidade humana faz parte da estratégia de universalização de direitos. Isso porque, segundo os preceitos formais, todos estão cobertos por essa proteção universal, considerando que direitos humanos se aplicam a “todos os seres humanos”. No entanto, como pode essa humanidade existir e coexistir com os aspectos coloniais da sociedade moderna? Esse questionamento remete ao que se entende como “diferença colonial”, que é ressaltada em situações de vulnerabilidade de certos grupos populacionais:

Por exemplo, o tratamento diferenciado concedido do ponto de vista do reconhecimento real e efetivo de direitos entre os cidadãos de países do capitalismo central e aqueles que não são, por terem uma origem geográfica diferente e quando chegam ao destino como trabalhadores sem documentos, imigrantes precários ou refugiados dos países do sul o reconhecimento de direitos é colocado entre parênteses, modulado a condições, sendo o tratamento diferente, desigual e assimétrico (SANCHEZ RUBIO, 2015, p. 183, tradução nossa).

Nesse cenário, o caráter de universalidade dos direitos humanos é relativizado, ou seja, “o universal é diluído e desfocado de acordo com a nacionalidade e origem geográfica, limitando a entrada ou fazendo o reconhecimento de direitos internamente para quem vem de fora” (SANCHEZ RUBIO, 2015, p. 183-184, tradução nossa). Assim, sempre que houver um marcador da diferença (gênero, raça, nacionalidade), a humanidade daquele indivíduo será posta em questão.

### **3. Direitos Humanos e Estudos Decoloniais**

As propostas estabelecidas pelas teorias críticas sobre direitos humanos se apresentam como caminhos abertos para a inserção de novas reflexões e novas lentes para se enxergar as questões sociais,

lançando novos olhares para as mesmas estruturas, os quais nunca haviam sido utilizados ou que, quando o foram, pouco repercutiram nos debates acadêmicos. É o que propõe Joaquín Herrera Flores (2009) por meio dos seguintes questionamentos:

Com que legitimidade podemos falar de direitos humanos universais quando mais de quatro quintos da humanidade vivem à margem da miséria e da sobrevivência? De que universalidade estamos falando: da dos privilégios ou a da pobreza e da opressão? Acaso nossa concepção dos direitos tem a legitimidade suficiente para universalizar-se depois dos genocídios produzidos pelo colonialismo expansionista das potências ocidentais? (HERRERA FLORES, 2009, p. 16).

Assim, tem-se que muitos dos grupos que compõem a sociedade permanecem invisíveis ou têm sua relevância reduzida tanto no espaço acadêmico, quanto em relação à atuação do poder público. As mulheres, por exemplo, compõem um grupo marcado pela diferença de gênero, e são colocadas pela lógica patriarcal em uma condição de inferioridade em relação aos homens.

Os negros, por outro lado, marcados pela diferença em razão da raça, são lançados pela lógica colonial à zona do não-ser (CARNEIRO, 2005; FANON, 2008), em que é naturalizada a opressão, a violência e até a morte. Da mesma forma, podemos apontar outros grupos, como a população indígena, os quilombolas, os imigrantes, a população LGBTQIA+, as pessoas em situação de rua, dentre outros, que vivem em uma condição de subalternidade devido a projetos políticos estruturados para enxergar apenas um perfil de humanidade.

A colonialidade “pode ser compreendida como uma lógica global de desumanização que é capaz de existir até mesmo na ausência de colônias formais” (MALDONADO-TORRES, 2019, p. 36). Ou seja, mesmo com o fim das colônias impostas ao redor do mundo pelo sistema ocidental, as estruturas desse sistema ainda se perpetuam como um projeto político inserido no meio social de modo a direcionar corpos em razão da raça, do gênero, da condição social, dentre outras categorias a um lugar de subalternização.

Esse projeto é marcado pela colonialidade, que se sustenta na exploração de grupos subalternizados, segundo Aníbal Quijano:

O atual padrão de poder mundial consiste na articulação entre: 1) a colonialidade do poder, isto é, a idéia de “raça” como fundamento do padrão universal de classificação social básica e de dominação social; 2) o capitalismo, como padrão universal de exploração social; 3) o Estado como forma central universal de controle da autoridade coletiva e o moderno Estado-nação como sua variante hegemônica; 4) o eurocentrismo como forma hegemônica de controle da subjetividade/ intersubjetividade, em particular no modo de produzir conhecimento (QUIJANO, 2002, p. 4).

Como se vê, a exclusão de determinados grupos da construção do projeto de poder vigente, com base na exploração e negação de direitos é uma questão sobremaneira complexa, imbricada indivisivelmente em processos históricos e políticos estrategicamente desenvolvidos para manter hierarquias e subalternidades como padrão de normalidade, em que grupos marcados pela diferença não podem exercer direitos tal como o sujeito do padrão colonial, ainda que muitas vezes tais direitos lhe tenham sido formalmente outorgados.

Assim, os Estudos Decoloniais surgem na esteira das teorias críticas sobre direitos humanos, a partir de uma perspectiva cujo marcador de análise é o processo político colonial, encarado como um instrumento que perpassa a sociedade nacional e internacional por séculos.

O que se entendia como colonialismo formal não mais existe, contudo manifesta-se por meio de renovadas formas de opressão e dominação, denominadas por esses estudos como colonialidade, uma vez que mantêm, em certa medida, as estruturas de outrora. Nessa análise, compreende-se o cerne da formação do sistema moderno, conhecido como sistema-mundo (WALLERSTEIN, 1979), em que se separa por meio de processos o que é centro, semiperiferia e periferia, os dois últimos atuando como verdadeiros sustentáculos do sistema-mundo hegemônico moderno capitalista (QUIJANO, WALLERSTEIN, 1992).

Com efeito, essa divisão política não envolve apenas o aspecto econômico. Por óbvio, todas essas relações assimétricas desaguam no enriquecimento dos países centrais. Esse movimento só é possível em razão das formas violentas de criação da diferença entre humanos e não-humanos (não-ocidentais), em que a exploração, dominação, aniquilação e invisibilização permitem o êxito dos projetos de conquista, civilização e manutenção do *status quo* de subordinação.

Nesse sentido, os estudos decoloniais desenvolvem abordagens críticas através da análise da Colonialidade perpassada no sistema-mundo (WALLERSTEIN, 1979), que pode se manifestar de forma isolada ou concorrente por meio da Colonialidade do Poder (QUIJANO, 1992), da Colonialidade do Ser (MALDONADO-TORRES, 2008) e da Colonialidade do Saber (WASH, 2009; WYNTER, 2003).

Dessa forma, os estudos decoloniais propõem-se a compreender a colonialidade como uma face oculta da modernidade (MIGNOLO, 2017), que possui embasamento no formato do colonialismo formal. Logo, os estudos decoloniais consistem em um “projeto acadêmico-político” que “reside na capacidade de esclarecer e sistematizar o que está em jogo, elucidando historicamente a colonialidade do poder, do ser e do saber”, sendo instrumentalizados como ferramentas para transformação da realidade social (BERNARDINO-COSTA; MALDONADO-TORRES; GROSFUGUEL, 2019, p. 10).

Portanto, os estudos decoloniais refletem sobre “pressuposições científicas referentes a tempo, espaço, conhecimento e subjetividade, entre outras áreas-chave da experiência humana, permitindo-nos identificar e explicar os modos pelos quais sujeitos colonizados experenciam a colonização” (MALDONADO-TORRES, 2019, p. 29).

O rompimento com estruturas e hierarquias subalternizantes requer esforços teóricos relacionais (HERRERA FLORES, 2009), ou seja, que dialoguem entre si, buscando identificar lacunas não alcançadas por determinada vertente, de modo que essa seja complementada por contribuições próximas às demandas analisadas. Pensar dessa forma faz com que o espaço de debate e reflexão esteja sempre aberto para novas inserções e para a identificação de questões ainda não enfrentadas, incluindo a utilização de vertentes teóricas alternativas às teorias tradicionais.

Portanto, a seguir, serão analisadas as contribuições teóricas das abordagens feministas, a fim de compreender como direitos humanos, gênero e raça (PASSOS; SANTOS; ESPINOZA, 2020) estão diretamente envolvidos nas questões evidenciadas pelo trabalho doméstico de mulheres negras no Brasil.

#### **4. Direitos Humanos e Estudos Feministas**

Dentre as perspectivas teórico-práticas que representaram importantes contrapontos críticos à concepção universalista dos direitos humanos, o movimento feminista contribuiu com problematizações relevantes e propiciou grandes transformações ao longo do século 20, em sua atuação para evidenciar e combater as desigualdades estruturais presentes nas tradicionais relações de gênero da sociedade ocidental, marcadas pelo patriarcalismo<sup>5</sup>.

Protagonizado inicialmente por mulheres brancas de classe média e alta das sociedades europeias e norte-americana, em sua trajetória o movimento ganhou pluralidade, passando a incluir

---

<sup>5</sup> Sobre patriarcalismo, explicam Noli Bernardo e Tassiana Senna “[...] torna-se completamente equivocada a ideia de que o patriarcado deixou de existir, considerando que ele apenas se transformou deixando de estar apenas no âmbito familiar e em relação ao pai, estendendo-se ao âmbito privado e a todos os homens que vierem a fazer parte da vida de uma determinada mulher” (HAHN; DA SILVA SENNA, 2020, p. 268).

novas vertentes, com demandas de grupos que vivenciavam diferentes tipos de opressão, como mulheres operárias, negras, indígenas, lésbicas e transexuais.

Dessa forma, o feminismo (ou os “feminismos”) não apresenta uma unidade de pensamento, uma vez que não é uma prática política homogênea. Desde seu surgimento como movimento organizado até os dias atuais, tem passado por questionamentos e problematizações em que se enfrentaram diversos pontos de vista, divergências teóricas e práticas internas, tendo incorporando também problemáticas relativas às diferentes épocas de sua trajetória.

Durante a primeira onda feminista, surgida em fins do século 19 na Europa e nos Estados Unidos, as mulheres lutaram por garantias de igualdade de direitos entre os sexos, inspiradas pelos ideais iluministas. Biroli e Miguel (2013) ressaltam que o movimento feminista teve como força motriz em sua origem a crítica à desigualdade nas relações que vinculavam a submissão das mulheres na esfera doméstica à sua exclusão da esfera pública, privando-as dos direitos básicos para exercerem sua cidadania.

Para além do chamado feminismo liberal, de contexto europeu e norte-americano, várias vertentes teóricas surgiram ao longo da história do movimento, como o feminismo marxista, feminismo socialista e anarquista no início do século 20 e, mais tarde, o feminismo radical, feminismo negro, feminismo decolonial, feminismo lésbico e transfeminismo.

Algumas dessas vertentes buscaram evidenciar o fato de que o chamado feminismo *mainstream*, branco, heterossexual e de cunho liberal, a exemplo do modelo dos chamados direitos naturais do homem moderno, estabeleceu suas experiências particulares como medida universal. Dessa forma, teria sido reproduzida a posição de poder e hegemonia de mulheres brancas elitizadas sobre uma ampla gama de mulheres subalternizadas, em relação às quais se mantiveram invisibilizados marcadores de opressão como raça, classe, orientação e identidade sexuais.

Assim, a crítica ao feminismo *mainstream*, que encontra múltiplos caminhos, traz à luz o mesmo incômodo gerado pelas tradicionais teorias dos direitos humanos. Aqui, é um grupo inicialmente invisibilizado que, quando encontra certo espaço para colocar suas demandas na academia e na sociedade, o faz de forma pretensamente universal. Antes, os direitos universais “do homem” não eram sensíveis às demandas específicas das mulheres, porém agora os direitos pelos quais se luta tampouco alcançam a todas as mulheres.

## **5. Feminismo Negro, Feminismo Interseccional e Feminismo Decolonial**

As representantes do feminismo hegemônico foram, em grande medida, incapazes de falar a, com e para outros diversos grupos de mulheres por não compreenderem a interdependência das opressões de gênero, raça e classe ou por recusarem-se a levar a sério essa interdependência. Para a feminista e ativista negra americana bell hooks (1984), ao centrar-se exclusivamente no gênero como fator determinante de opressão, a análise do chamado feminismo *mainstream* deixa de compreender a realidade de mulheres que vivenciam outros fatores de subalternidade e discriminação, como é o caso das mulheres negras.

A teórica pós-colonial indiana Chandra Mohanty vai mais longe em suas críticas, ao refletir como a relação entre o feminismo branco ocidental e os “outros” feminismos tem sido contraditória, segundo a autora em parte devido ao não-reconhecimento das mulheres brancas de origem europeia de que estão inseridas em um contexto de poder e privilégios em relação às demais mulheres, como resultado de um legado imperialista (MOHANTY, 2008). Para a também indiana pós-colonial Gayatri Spivak (2010), os privilégios provenientes de raça, gênero, classe social e nacionalidade, por exemplo, impedem, ainda, que outros marcos epistemológicos referentes às lutas feministas sejam reconhecidos em função de posições sociais e culturais hegemônicas.

Segundo a dominicana Yuderkis Espinosa-Miñoso (2014), um dos principais nomes do pensamento feminista decolonial, a característica comum do feminismo hegemônico, ou dos feminismos hegemônicos de origem europeia e norte-americana, consiste na ideia de que existe uma subordinação comum a todas as mulheres a partir do gênero, a qual necessitaria de respostas comuns, ou seja, universais. Nesse sentido, a autora afirma que não se consideram válidas as contribuições de lutas feministas fora desses campos de atuação e conhecimento, mesmo que sejam reconhecidas as experiências de diversos grupos de mulheres. Assim, segundo Espinosa-Miñoso, quando a luta contra a opressão sexista é pensada como única via, somente as experiências de algumas mulheres são tomadas como referência, desconsiderando o espaço ocupado por outros grupos, como negras, indígenas e mulheres periféricas.

A socióloga e ativista brasileira Lélia Gonzalez, no texto *Por um feminismo afrolatinoamericano* (1988), problematizou a questão da invisibilidade de raça na maioria dos estudos feministas até então, com destaque para o contexto brasileiro, em que são marcantes as presenças africana e indígena. A autora afirmava à época que “o feminismo latino-americano perde muito de sua força ao fazer abstração de um dado da realidade da maior importância: o caráter multirracial e pluricultural das sociedades da região” (GONZALEZ, 1988, p. 135).

Referindo-se especificamente ao Brasil, Lélia Gonzalez defende a perspectiva do antirracismo como elemento fundamental e intrínseco aos princípios feministas, tendo em vista o fato de que racismo,

patriarcalismo, opressões de classes e outros sistemas discriminatórios relegaram mulheres negras e indígenas ao mais alto grau de opressão no país.

Um importante marco nos estudos feministas surge a partir dos anos 1990, quando ganharam dimensão as perspectivas interseccionais com as demandas e contribuições de ativistas negras e latino-americanas. A produção teórica desse paradigma tem-se voltado para a reflexão em torno do reconhecimento da condição das mulheres sobre as quais recaem diversos fatores de subalternidade. Ao se trabalhar com a perspectiva interseccional, busca-se pensar as categorias de subordinação como raça, gênero e classe de forma relacional e articulada e não de forma isolada, conforme compreendidas até então.

A formulação do conceito, desenvolvido pela jurista Kimberlé Crenshaw e outras pesquisadoras norte-americanas, pode ser compreendida como uma iniciativa metodológica interdisciplinar que visa apreender a complexidade das identidades e das desigualdades sociais por intermédio de um enfoque integrado. A autora utiliza a metáfora da intersecção, para entender como

Os vários eixos de poder, isto é, raça, etnia, gênero e classe constituem as avenidas que estruturam os terrenos sociais, econômicos e políticos. É através delas que as dinâmicas do desempoderamento se movem. Essas vias são por vezes definidas como eixos de poder distintos e mutuamente excludentes; o racismo, por exemplo, é distinto do patriarcalismo, que por sua vez é diferente da opressão de classe. Na verdade, tais sistemas, frequentemente, se sobrepõem e se cruzam, criando intersecções complexas nas quais dois, três ou quatro eixos se entrecruzam (CRENSHAW, 2002, p.177).

Para Crenshaw (2002), enquanto todas as mulheres estão sujeitas à discriminação de gênero, outros fatores intrínsecos a suas identidades sociais, como raça, classe, etnia e orientação sexual, dentre outros, interferem na forma como grupos distintos de mulheres experimentam a discriminação. Tal vulnerabilidade interseccional permaneceria desconsiderada até então porque categorias homogêneas como raça e gênero tendem a encobrir as experiências de mulheres de grupos étnicos ou raciais específicos.

O conceito de interseccionalidade, surgido no campo da Teoria Crítica Racial, insere-se na tradição do feminismo negro de pensar o entrecruzamento das opressões de categorias de gênero, raça e classe<sup>6</sup>. Trata da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo e a opressão de classe, entre outros

---

<sup>6</sup> O efeito combinado das relações de gênero, raça e classe sobre a condição das mulheres negras já havia sido explicitado anteriormente, desde a famosa exposição da ativista Sojourner Truth em 1851. Durante a “*Women’s Rights Conference*”, em Ohio, Truth interpela o debate na conferência explicitando como sua experiência de escravizada fugia ao padrão de feminilidade dos discursos sobre a condição da mulher. Da mesma forma, autoras

sistemas discriminatórios, criam desigualdades básicas que estruturam posições relativas de grupos na sociedade, posições essas surgidas a partir da interação de tais eixos de subordinação e opressão.

Essa intersecção, segundo Crenshaw, era ignorada não somente pelas organizações políticas feministas e do movimento negro, como também pelo próprio sistema de justiça norte-americano, ao serem considerados exclusivamente os paradigmas de discriminação sexual e racial baseados nas experiências de mulheres brancas e de homens negros. De forma específica, a autora conclui em seus estudos que a invisibilização da experiência de mulheres negras, grupo afetado pela confluência de múltiplos fatores de opressão sobrepostos, acabava por produzir impactos materiais, simbólicos, representacionais e políticos que contribuía para a reprodução estrutural e sistêmica da subalternização desse grupo (CRENSHAW, 1989).

A dimensão da interseccionalidade baliza, da mesma forma, as reflexões da corrente teórica do feminismo decolonial, que comunga os princípios e crenças que fizeram emergir uma epistemologia da alteridade, promovendo o resgate ou a releitura de experiências invisibilizadas, silenciadas ou construídas por aqueles considerados os “outros” sujeitos da modernidade ocidental, como é o caso das mulheres latino-americanas racializadas.

Tal vertente procurou evidenciar como o legado colonial teria resultado em um processo de encobrimento das identidades latino-americanas e como o discurso eurocêntrico da modernidade teria moldado a construção de uma teoria universalizante do ponto de vista dos direitos humanos e do feminismo. As teorias decoloniais apontam como remanescente do fenômeno da colonialidade nas sociedades latino-americanas especificamente a condição de determinados grupos de mulheres não alcançados por um sistema mínimo de proteção universal, o qual é formulado em termos genéricos e abstratos e, de modo geral, efetivos apenas para setores hegemônicos.

Autoras como a filósofa argentina María Lugones, uma das principais referências da corrente teórica do feminismo decolonial, convergem em questionar os universalismos inerentes ao feminismo tradicional e em enfatizar a importância da interseccionalidade para compreender as diferentes posições que as mulheres ocupam nas sociedades latino-americanas.

Lugones (2008) recupera a noção de interseccionalidade de raça, classe e gênero, tomando por princípio que essa perspectiva revelaria o que não se vê quando categorias como gênero e raça são conceituadas separadas uma da outra. Segundo a autora, o fato de que gênero, raça e classe tenham sido concebidos como categorias estruturadas de maneira binária (homem/mulher, branco/negro,

---

como Angela Davis (1981; 2009), Akasha Gloria Hull, Patricia Bell-Scott e Barbara Smith (1982) também já haviam analisado a articulação entre essas categorias.

burguês/proletário) tenderia a esconder a intersecção entre esses marcadores, separando categorias que são inseparáveis.

A pesquisadora argumenta que “se mulher e negro são termos para categorias homogêneas, atômicas, separáveis, então sua intersecção nos mostra a ausência das mulheres negras em vez de sua presença” (LUGONES, 2014, p. 935). Assim, ao ter em mente a interseccionalidade, Lugones questiona a lógica categorial moderna – que classifica de forma estanque o indivíduo em vários grupos definidos –, permitindo, assim, dar mais fluidez às análises de gênero.

A autora argentina chama a atenção para a colonialidade de gênero como um legado do eurocentrismo colonial que molda a forma de compreender e vivenciar o mundo a partir da tradição europeia, mesmo entre os diversos povos colonizados e a despeito das epistemes que lhes são próprias.

A intersecção nos mostra um vazio. Portanto, uma vez que a interseccionalidade nos mostra o que está perdido, temos diante de nós a tarefa de reconceitualizar a lógica da intersecção para, deste modo, evitar a separabilidade das categorias e do pensamento categorial. Apenas percebendo gênero e raça como entrelaçados ou fundidos indissolúvelmente é que podemos realmente ver as mulheres de cor (...) já que a lógica categorial historicamente tem selecionado somente o grupo dominante, as mulheres burguesas brancas heterossexuais e, portanto, tem escondido a brutalização, o abuso, a desumanização que a colonialidade de gênero implica (LUGONES, 2008, p. 82, tradução nossa).

As teóricas do feminismo decolonial, portanto, alertam para o fato de que o ativismo feminista latino-americano muitas vezes reproduziu o projeto totalizador da modernidade, ancorado na perspectiva da mulher branca, contribuindo para a permanência de desigualdades e opressões estruturais na região, embora a América Latina apresente uma diversidade de experiências, vivências e visões alternativas ao projeto de modernidade hegemônico.

A seguir, partindo das perspectivas teóricas apresentadas e tomando como exemplo especificamente o cenário brasileiro, busca-se apresentar o caso do trabalho doméstico de mulheres negras como exemplo paradigmático do imbricamento das relações de gênero, raça e classe e das persistentes desigualdades estruturais do país.

## **6. O caso das trabalhadoras domésticas**

O contexto histórico de luta e conquistas das trabalhadoras domésticas para terem seus direitos sociais e trabalhistas formalizados e, sobretudo, respeitados, é em grande medida compreendido a partir das teorias críticas sobre direitos humanos, Estudos Decoloniais e feministas.

Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), tal categoria profissional está entre os grupos mais vulneráveis do mundo, trabalhando muitas vezes sem termos claros de emprego, sem registro formal e excluído do âmbito da legislação trabalhista. Dados de 2018 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por meio de sua Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), conforme analisados por Pinheiro, Lira, Rezende e Fontoura, mostravam que, dos mais de 6 milhões de pessoas ocupadas em trabalho doméstico remunerado no país, 92% eram mulheres (PINHEIRO et al., 2019, p. 8).

Além dessa predominância feminina, no Brasil o grupo das trabalhadoras domésticas é majoritariamente composto por mulheres negras. Em 2018, do contingente de mais de 5,7 milhões de mulheres ocupadas em trabalho doméstico remunerado, as quais representavam 14,6% da totalidade de mulheres brasileiras, 3,9 milhões eram mulheres negras, ou seja, 63% do total de empregados domésticos no Brasil em 2018 eram mulheres e eram negras (PINHEIRO et al., 2019, p. 11-12). Esses são os dados que levaram as autoras do estudo a afirmar que, na prática, a realidade dessas mulheres “as direciona, de maneira desproporcional, a trabalhos como o serviço doméstico remunerado, com toda a precariedade e exploração que lhe são característicos” (PINHEIRO et al., 2019, p. 12).

No Brasil, somente há menos de uma década o trabalho doméstico foi equiparado ao das demais categorias de trabalhadores do ponto de vista de direitos trabalhistas, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 72, de 2013, que ficou conhecida como “PEC das Domésticas”. Um grande caminho, contudo, foi percorrido até que essa conquista se concretizasse, sendo que ainda hoje a efetividade dos direitos das trabalhadoras domésticas é constantemente ameaçada.

O início das persistentes desigualdades remonta à abolição da escravatura, com a promulgação da Lei Áurea, em 13 de maio de 1888, sem que a população negra tivesse qualquer preparação para uma vida sem correntes, tendo assim continuado atrelada às mesmas atividades desempenhadas anteriormente.

Posteriormente, a matéria passou a ser disciplinada, embora genericamente (não apenas em relação ao serviço doméstico) pelas disposições do Código Civil de 1916 referentes à locação de serviços (SOUZA JÚNIOR, 2015, p. 2). Nos anos seguintes, foi editado o Decreto nº 16.107, de 1923, regulamentando especificamente a locação do serviço doméstico, prevendo termos mínimos da relação entre “locador” e “locatário”, sendo substituído pelo Decreto-Lei nº 3.078, de 1941, que conceituou os

trabalhadores domésticos, não em razão da atividade prestada, mas sim em função do local de sua prestação (“em residências particulares ou a benefício destas”).

É neste contexto de vazio jurídico que Joaze Bernardino-Costa identifica como início da mobilização das trabalhadoras domésticas por direitos a fundação, por Laudelina de Campos Melo, do primeiro sindicato dessas trabalhadoras, a Associação Profissional de Empregados Domésticos, na década de 1930 em Santos, com o objetivo de, além de conquistar o status jurídico de sindicato, obter o reconhecimento legal da categoria e conquistar direitos trabalhistas. Segundo Bernardino-Costa, no entanto, somente na década de 1960 o movimento das trabalhadoras domésticas ganhou dimensão nacional, sendo que

As trabalhadoras domésticas perceberam que estavam deslocadas no movimento operário em geral, uma vez que os demais trabalhadores urbanos já possuíam o reconhecimento jurídico de suas categorias profissionais, bem como alguns direitos, enquanto elas ainda não haviam conquistado nada disso. A partir desta percepção da diferença entre trabalhadoras domésticas vis-à-vis trabalhadores em geral, as primeiras deram início às formações de associações profissionais para reivindicar os seus primeiros direitos. (BERNARDINO-COSTA, 2015, p. 156)

O autor menciona ainda que, de 1960 até meados de 1980, predominava a interpretação classista da condição da trabalhadora doméstica. Ou seja, ainda que interpretações racializadas e de gênero estivessem presentes, a articulação política se dava em torno de “serem reconhecidas como pertencentes à classe trabalhadora e, conseqüentemente, equiparadas em termos de direitos aos demais trabalhadores” (BERNARDINO-COSTA, 2015, p. 156).

Isso se explica pelo fato de que, do ponto de vista formal, somente em 1972 – portanto, quase 100 anos depois da abolição da escravatura – houve algum avanço em matéria de reconhecimento de direitos trabalhistas para o trabalho doméstico, o que ocorreu com a edição da Lei Federal nº 5.859. Essa reconheceu direitos como benefícios e serviços da previdência social, férias anuais e carteira de trabalho, já garantidos aos demais trabalhadores. Mais de uma década depois, a categoria foi contemplada pelo Decreto nº 95.247, de 1987, sobre o direito ao vale-transporte.

Os anos que precederam a promulgação da Constituição de 1988 foram de intensa mobilização entre as trabalhadoras domésticas, com inúmeras visitas a Brasília, no intuito de pressionar os constituintes para estenderem alguns direitos à categoria (BERNARDINO-COSTA, 2015, p. 157), o que, no entanto, não aconteceu.

Assim a Constituição de 1988, conhecida pelo amplo rol de direitos sociais que assegurou à população, trouxe alguns direitos adicionais aos trabalhadores e trabalhadoras domésticos, sem, contudo, equipará-los às demais categorias.<sup>7</sup>

A mobilização pelo pleno reconhecimento profissional continuou intensa nos anos que seguiram à promulgação da Constituição de 1988, por meio dos sindicatos das trabalhadoras domésticas pelo país. Segundo Bernardino-Costa, desde aquele momento, as interpretações e motivações políticas raciais e feministas ganharam mais espaço entre o movimento nacional das trabalhadoras domésticas, sendo que até hoje vê-se a consolidação das alianças entre movimentos negros, movimentos feministas e movimentos classistas (BERNARDINO-COSTA, 2015, p. 157-158).

No ano de 2001, foi aprovada a Lei Federal nº 10.208, que alterou a Lei Federal nº 5.859 de 1972 para facultar aos empregadores a adesão ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e ao seguro-desemprego, medida que, no entanto, se mostrou pouco efetiva. Outro avanço veio com a Lei nº 11.324 de 2006, que, no sentido do disposto na Constituição, alterou a mesma Lei Federal nº 5.859 para garantir o direito a descanso semanal remunerado aos domingos e feriados, pagamento em dobro do trabalho em feriados civis e religiosos, 30 dias corridos de férias, garantia de emprego à gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, vedando também descontos no salário do empregado por fornecimento de alimentação, higiene, vestuário e moradia.

No entanto, foi somente em 2013, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 72, que o art. 7º da Constituição Federal passou a aplicar-se integralmente à categoria, restando iguais os direitos dos trabalhadores domésticos, urbanos e rurais. Esse dispositivo assegurou direitos como jornada semanal de 44 horas, FGTS, multa por dispensa sem justa causa, adicional por trabalho noturno, salário-família, entre outros<sup>8</sup>, sendo posteriormente regulamentado pela Lei Complementar nº 150, de 2015.

---

<sup>7</sup> Os novos direitos das trabalhadoras domésticas foram previstos em nove incisos do art. 7º: salário mínimo (IV); irredutibilidade de salário (VI); 13º salário com base na remuneração integral (VIII); repouso semanal remunerado (XV); férias anuais remuneradas com adicional de um terço (XVII); licença maternidade (XVIII); licença paternidade (XIX); aviso prévio (XXI) e aposentadoria por idade, tempo de contribuição e invalidez (XXIV).

<sup>8</sup> Além dos direitos já conquistados pela via constitucional e pela via da legislação ordinária, foram estendidos a tais profissionais os direitos a (i) o salário mínimo quando for variável a remuneração, (ii) jornada de trabalho de 8 horas diárias e 44 horas semanais, (iii) horas extras, (iv) redução dos riscos por meio de normas de saúde, higiene e segurança, (v) proteção do salário com a criminalização de sua retenção dolosa, (vi) reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, (vii) proibição de discriminação na contratação, distribuição de funções e estipulação de salários em função de sexo, cor, estado civil, idade ou deficiência, (viii) proibição de trabalho noturno, insalubre ou perigoso por menores de 18 anos e de qualquer trabalho aos menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, (ix) proteção contra despedida arbitrária, (x) FGTS (não mais facultativo), (xi) seguro-desemprego, (xii) adicional noturno, (xiii) salário-família, (xiv) assistência gratuita para abrigar seus filhos

A despeito das décadas de luta, porém, os direitos do grupo permanecem constantemente ameaçados. O principal desafio atual da categoria diz respeito aos altos índices de informalidade, frente a uma fiscalização insuficiente. Em análise dos dados de 2018 da PNAD Contínua sobre o trabalho doméstico remunerado, Pinheiro et al. (2019, p. 23) apontam que, em 2018, apenas 28,6% das trabalhadoras domésticas tinham carteira assinada, e estavam, portanto, cobertas pela previdência social.<sup>9</sup>

Não obstante os avanços conquistados, as autoras apontam uma tendência preocupante, em relação ao avanço da figura da “diarista”, trabalhadora doméstica que atua em mais de um domicílio e que, em boa parte dos casos, não possui vínculo empregatício com qualquer um deles.

Sobre as diferenças entre trabalhadoras mensalistas e diaristas, explicam as autoras:

As categorias mensalista e diarista são tradicionalmente associadas à ideia de trabalhadoras que atuam, respectivamente, em apenas uma residência e em mais de uma residência. O mais relevante neste caso, contudo, não é o número de empregadores que cada trabalhadora tem, mas o estabelecimento ou não de um vínculo de trabalho com cada um deles. A Lei Complementar (LC) nº 150/2015 determina que, se a trabalhadora doméstica presta serviços em um mesmo domicílio por mais de dois dias na semana, fica configurado vínculo empregatício e os empregadores ficam obrigados a formalizar este vínculo por meio da assinatura da carteira de trabalho. (...) Por não estarem vinculadas ao sistema de previdência social, a não ser que contribuam de maneira individual, essas trabalhadoras detêm menos direitos trabalhistas, não podendo contar com licenças remuneradas em caso de acidente de trabalho, maternidade, problemas de saúde, entre outros. Tampouco têm direito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), às férias remuneradas e ao recebimento de décimo terceiro salário, por exemplo. (...) A diferença mais significativa entre essas duas categorias (...) diz respeito ao nível de proteção social do qual dispõem diaristas e mensalistas. Se a cobertura previdenciária é baixa para o conjunto das trabalhadoras domésticas, ela é ainda mais baixa para as diaristas (...) (PINHEIRO et al., 2019, p. 20-22).

Dessa forma, a trabalhadora doméstica diarista não se beneficia das conquistas obtidas tão arduamente pela categoria, mantendo uma relação de trabalho bastante precarizada. As autoras apontam

---

em creches e na pré-escola e (xv) seguro e indenização em virtude de acidente de trabalho (SOUZA JÚNIOR, 2015, p. 7).

<sup>9</sup> Ainda tendo em vista as garantias adquiridas, vale lembrar que, de acordo com a Lei Complementar nº 150 de 2015, é obrigação do empregador assinar a carteira de trabalho sempre que exista a prestação de serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não-lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial dessas, por mais de dois dias por semana.

um crescimento das diaristas no mercado de trabalho ao longo dos anos, sendo que, em 2018, respondiam por 44% da categoria, o equivalente a 2,5 milhões de mulheres, número inserido em uma tendência de crescimento (PINHEIRO et al., 2019, p. 21).

Tais dados revelam o enorme desafio à implementação de direitos conquistados com tanta dificuldade pelas trabalhadoras domésticas, cuja condição se tornou ainda mais frágil frente à pandemia de Covid-19 que assolou o planeta a partir de março de 2020. Nesse contexto, a vulnerabilidade do trabalho doméstico ampliou-se de forma dramática.

Em primeiro lugar, pelo próprio tipo de trabalho realizado por essas mulheres, que as expõe de forma muito intensa à circulação do vírus, uma vez que dependem de transporte público e atuam no interior de domicílios nos quais não têm controle algum sobre a circulação de pessoas. Tendo em vista que a maior fonte de transmissão do vírus é o contato social, o trabalho dessas mulheres, que demanda obrigatoriamente interação entre as pessoas no interior dos domicílios e com seus objetos, as expõe diariamente ao contágio. Ao serem mantidas as funções rotineiras dessas trabalhadoras em meio à crise sanitária, rompe-se o isolamento social tanto da família contratante quanto da família da própria trabalhadora.

Outro aspecto a ressaltar é o fato de a maior parte da categoria não possuir vínculos legais de trabalho, o que inviabiliza a garantia de manutenção de renda. A vulnerabilidade, neste caso, está na falta de proteção social e na impossibilidade dessas trabalhadoras de buscarem no Estado apoio caso sejam demitidas (por meio do seguro-desemprego), seja no caso de ficarem doentes e precisarem afastar-se do trabalho (com o auxílio-doença).

Soma-se a isso o fato de que, da parte do governo federal, ao longo da pandemia nenhuma medida foi anunciada em prol do serviço doméstico. Como resultado, de acordo com o IBGE, o setor foi o segundo mais atingido no país. A Pnad Contínua divulgada em janeiro de 2021 revelou que cerca de 1,5 milhão de postos de trabalho doméstico foram perdidos de setembro a novembro de 2020. Entre as dez atividades econômicas avaliadas, o trabalho doméstico foi a segunda com maior perda (-24,2%) na comparação com o mesmo período de 2019, atrás apenas do setor de alojamento e alimentação (-26,7%).

Está-se, portanto, diante de um grupo penalizado pela interseccionalidade dos marcadores de gênero, raça e classe, não pertencente a nenhuma das categorias pretensamente universais. As teorias dos direitos humanos não contemplaram as mulheres negras no conceito de sujeito humano universal e tampouco o fizeram as representantes do feminismo hegemônico ao refletirem sobre como proteger e fazer valer os direitos dessas mulheres.

Como visto, na realidade brasileira a manutenção das estruturas coloniais opera principalmente na exclusão das pessoas negras das conquistas sociais. Aqui, as linhas abissais impedem o acesso desse grupo à humanidade conferida pelos direitos humanos tradicionais, que, apesar de formalmente universais, não o alcança. Adicionalmente, a sobreposição dos marcadores de raça, gênero e classe que recaem sobre a mulher negra – trazidos à baila pelos feminismos negro e decolonial em sua abordagem interseccional – afasta esse grupo do acesso a seus direitos.

Dessa forma, diante da composição interseccional da classe das trabalhadoras domésticas no Brasil, as dificuldades de sua luta pelo reconhecimento de direitos podem ser explicadas a partir das teorias críticas sobre direitos humanos e as abordagens do feminismo negro e decolonial. As trabalhadoras domésticas do Brasil, predominantemente negras, por muito tempo estiveram fora do alcance dos direitos humanos criados a partir de uma perspectiva liberal e do debate feminista europeu branco – que explora questões relacionadas à feminização do trabalho doméstico, mas que não dialoga com a empregada negra da “patroa” branca que “sai para trabalhar”.

## **7. Considerações finais**

Conforme visto, o trabalho doméstico ficou de fora da CLT, e foram quase 30 anos até que, no final de 1972, fosse aprovada uma lei para essa categoria, ainda que sem as mesmas garantias outorgadas aos demais trabalhadores. A categoria também foi excluída da Constituição de 1988, sendo que a Emenda Constitucional nº 72 significou, em alguma medida, uma reparação histórica.

A persistente negligência do legislador para com os direitos das trabalhadoras domésticas, no entanto, demonstra que a atividade legislativa está impregnada por um passado escravocrata e patriarcal que nunca foi completamente superado, e cuja continuidade é objeto das correntes críticas aos direitos humanos.

O caso é bastante emblemático para ilustrar na prática os processos descritos pelas mencionadas correntes teóricas críticas. A invisibilidade das trabalhadoras domésticas foi, até poucos anos atrás, mais que um elemento retórico, considerando que para a legislação a categoria não existia, o que alijou-as da conquista de seus direitos formais. Em virtude da materialização tardia de tais direitos, segue-se diante de enormes desafios, representados sobretudo pela ausência de fiscalização do trabalho desse grupo e de esforços para que seus direitos trabalhistas e sociais sejam colocados em prática.

As discussões aqui apresentadas estão longe de encerrar o debate a respeito da condição das mulheres negras trabalhadoras domésticas no país e sua articulação com as teorias críticas sobre direitos humanos e seus desdobramentos. No entanto, é necessário observar como os direitos humanos, as relações sociais e o processo político no país compreendem os contextos vividos e ainda vivenciados por essas pessoas. Tal observação é indispensável para avançar na promoção de direitos e garantias de uma vida digna para quem se encontra em situação de vulnerabilidade e subalternidade, diante das estruturas decorrentes da colonialidade que ainda permeiam a sociedade brasileira.

Analisando as contribuições dos estudos decoloniais sob a perspectiva da condição das trabalhadoras domésticas no Brasil, resta evidente que o modelo de subalternidade para os corpos negros, especificamente para trabalhadores domésticos, ainda é marcante na sociedade brasileira. Sobretudo quando o marcador social da diferença de raça determina essas relações, nas quais, a profissão é precarizada e a luta pelo reconhecimento de direitos e melhores condições de trabalho são sempre obstados por projetos políticos outros que se distanciam da transformação social.

O lugar de subalternidade em que se naturaliza a opressão, a desigualdade social e a restrição de acesso a direitos, principalmente direitos sociais, confirma a estreita ligação entre a colonialidade e a condição das trabalhadoras domésticas no Brasil. Dessa forma, os estudos sobre interseccionalidade possibilitam compreender que a condição da mulher negra no contexto da opressão desse lugar de subalternidade ocorre em diversos “cruzamentos”, de gênero, de raça e de condição social, que obstaculizam o rompimento com as opressões impostas pelo sistema da colonialidade presente na sociedade brasileira.

O modelo colonial, que ainda se perpetua no âmbito das relações sociais, impõe à figura da mulher uma associação natural ao trabalho doméstico, e à mulher negra, além do trabalho doméstico, uma condição de precarização. Isso reflete o quando a sociedade ainda precisa avançar na compreensão dos aspectos da colonialidade presentes no cotidiano de diversas classes sociais, a fim de identificar possíveis mudanças e rompimento com esses aspectos.

## **Referências**

BERNARDINO-COSTA, Joaze. Decolonialidade e interseccionalidade emancipadora: a organização política das trabalhadoras domésticas no Brasil. *Sociedade e Estado*, v. 30, n. 1, p. 147-163, 2015.

BERNARDINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSGOUEL, Ramón. Introdução: Decolonialidade e pensamento afrodiáspórico. In: BERNARDINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSGOUEL, Ramón (Orgs.). *Decolonialidade e Pensamento Afrodiáspórico*. Belo Horizonte: Autêntica, p. 9-26, 2019.

- BIROLI, Flávia e MIGUEL, Luis Felipe (Orgs). *Teoria Política Feminista: textos centrais*. Vinhedo: Editora Horizonte, 2013.
- CARNEIRO, Aparecida Sueli. *A construção do outro como não ser como fundamento do ser*. Tese de doutorado em Educação, São Paulo, Universidade de São Paulo (USP), 2005.
- CRENSHAW, Kimberlé. *Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of discrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics*. University of Chicago Legal Forum, 1989.
- CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, 2002.
- DAVIS, Angela Yvonne. *Women, Race & Class*. Nova York: Random House, 1981.
- DAVIS, Angela Yvonne. Etnocentrismo y colonialidad en los feminismos latinoamericanos: complicidades y consolidación de las hegemonias feministas en el espacio transnacional. *Revista Venezolana de Estudios de la Mujer*, v. 14, 33, p. 37-54, 2009.
- ESPINOSA-MIÑOSO, Yuderkis. Una crítica descolonial a la epistemología feminista crítica. *El Cotidiano*, v.184, p. 7-12, 2004.
- FANON, Frantz. *Pele negra, máscaras brancas*. Salvador, EdUFBA, 2008.
- GALLARDO, Helio. Teoría crítica y derechos humanos. Una lectura latinoamericana. *Revista de Derechos Humanos y estudios sociales*, v. 2, n. 4, p. 57-89, 2010.
- GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afrolatinoamericano. *Revista Isis Internacional*, Santiago, v. 9, 12-20, 1988.
- GROSGOUEL, Ramon. Caos sistémico, crisis civilizatoria y proyectos descoloniales. *Tabula rasa*, n. 25, p. 153-174, 2016.
- HAHN, Noli Bernardo; DA SILVA SENNA, Tassiara. Elementos que contribuíram para a consolidação do patriarcado: uma análise da obra “O contrato sexual” de Carole Pateman. *Revista Videre*, v. 12, n. 23, p. 259-270, 2020.
- HERRERA FLORES, Joaquín. *Teoria crítica dos direitos humanos: os direitos humanos como produtos culturais*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2009.
- HOOKS, bell. *Ain't I a Woman? Black women and feminism*. Cambridge, MA: South End, 1984.
- HULL, Gloria; SCOTT, Patricia Bell; SMITH Barbara. *All the Women Are White, All the Blacks Are Men: But Some of Us Are Brave*. Old Westbury: Feminist Press, 1981.
- IBGE. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua*. Trimestre móvel nov.-jan.2021. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3086/pnacm\\_2021\\_jan.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3086/pnacm_2021_jan.pdf). Consulta em 15 jun. 2021.
- LOPES, Juliana Araújo. Quem pariu América?: trabalho doméstico, constitucionalismo e memória em pretuguês. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 10, n. 2, p. 12-20, 2020.
- LUGONES, María. Colonialidad y Género. *Revista Tabula Rasa*, v. n. 9, p. 73-101, Bogotá, 2008.
- LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. *Revista de Estudos Feministas*, v. 22, n. 3, p. 935-952, 2014.

- MALDONADO-TORRES, Nelson. A topologia do ser e a geopolítica do conhecimento. Modernidade, império e colonialidade. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 80, p. 71-114, 2008.
- MIGNOLO, Walter D. Colonialidade: o lado mais escuro da modernidade. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 32, n. 94, 2017.
- MOHANTY, Chandra Talpade. Bajo los ojos del Occidente: academia feminista y discursos coloniales. In: NAVAZ, Lilian Suárez y HERNANDEZ, Rosalva Aída (eds.). *Descolonizando el feminismo – teorías y prácticas desde los márgenes*. Instituto de la Mujer, Valencia, Ediciones Cátedra, p. 112-152, 2008.
- PASSOS, Rute; SANTOS, Leticia Rocha; ESPINOZA, Fran. Direitos humanos, decolonialidade e feminismo decolonial: ferramentas teóricas para a compreensão de raça e gênero nos locais de subalternidade. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 10, n. 2, p. 89-117, 2020.
- PINHEIRO, Luana, LIRA, Fernanda, REZENDE, Marcela e FONTOURA, Natália. *Os Desafios do passado no trabalho doméstico do século XXI: reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD contínua*. Repositório do Conhecimento do IPEA, 2019, p. 07-44. Disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3086/pnacm\\_2021\\_jan.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3086/pnacm_2021_jan.pdf). Acesso em 26 nov. 2020.
- PRAKASH, Gyan. Subaltern studies as postcolonial criticism. *The American Historical Review*, Bloomington, v. 99, n. 5, p. 1475-1490, 1994.
- PISCITELLI, Adriana. Interseccionalidades, categorias de articulação e experiências de migrantes brasileiras. *Sociedade e cultura*, v. 11, n. 2, 263-274, 2008.
- QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad/razionalidad. *Perú indígena*, v. 13, n. 29, p. 11-20, 1992.
- QUIJANO, Aníbal; WALLERSTEIN, Immanuel. Americanity as a Concept, or the Americas in the Modern World. *International Social Science Journal*, v. 44, n. 4, p. 549-557, 1992.
- QUIJANO, Aníbal. Colonialidade, poder, globalização e democracia. *Novos rumos*, v. 37, n. 17, p. 4-28, 2002.
- RARA, Preta. *Eu, Empregada Doméstica: A Senzala Doméstica é o Quartinho da Empregada*. Belo Horizonte: Editora Letramento, 2019.
- SANCHEZ RUBIO, David. Derechos humanos, no colonialidad y otras luchas por la dignidad: una mirada parcial y situada. *Campo Jurídico*, v. 3, n. 1, p. 181-213, 2015.
- SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto. A CLT Invasora (ou Domesticando a Exclusão): o tardio ingresso do trabalho doméstico na CLT. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região*, v. 19 n. 19 (2015): Disponível em: <https://revista.trt10.jus.br/index.php/revista10/issue/view/4>. Acesso em: 25 nov. 2020.
- SPIVAK, Gayatri. *Pode o subalterno falar?*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2010.
- WOLKMER, Antonio Carlos. Matrizes teóricas para se repensar uma crítica no direito. *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos*, 1999.
- WALLERSTEIN, Immanuel. *The capitalist world-economy*. Cambridge: Cambridge University Press, 1979.

WALSH, Catherine E. *Interculturalidad, estado, sociedad: luchas (de) coloniales de nuestra época*. Universidad Andina Simón Bolívar, 2009.

WYNTER, Sylvia. Unsettling the coloniality of being/power/truth/freedom: Towards the human, after man, its overrepresentation—An argument. *CR: The New Centennial Review*, v. 3, n. 3, p. 257-337, 2003.

Submetido em 22.01.2022

Aceito em 05.12.2022